

Parecer n.º 951/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1002/2020 que “Institui o direito ao pagamento de meia entrada para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas ou similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural aos policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, policiais penais e servidores da Politec no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

**Autor:** Deputado Dr. Gimenez

**Apensados:** Projeto de Lei nº 1003/2020 - Deputado Dr. Gimenez e Projeto de Lei n.º 112/2021 - Deputado Eduardo Botelho.

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/12/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 02/12/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 14/12/2020 (fls. 02 e 07/verso).

Ato contínuo, a proposição foi encaminhada a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto que a recebeu no dia 16/12/2020 e, no mesmo dia, retornou para a Secretaria de Serviços Legislativos para apensar aos autos, o Projeto de Lei n.º 1003/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, por se tratar de matéria análoga.

Posteriormente, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Dr. Gimenez (fls. 08 a 11), na sessão plenária do dia 02/02/2021, com a finalidade conceder o benefício de meia entrada para, além dos policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, policiais penais e servidores da Politec, aos profissionais de saúde, pública e privada. Em seguida, retornou para Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto para emitir parecer (03/02/2021).

Após análise, a Comissão de Mérito manifestou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1002/2020, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, restando rejeitado o Projeto de Lei n.º 1003/2020, todos de autoria do Deputado Dr. Gimenez.



Na sequência do processo legislativo, no dia 02/03/2021, foi apensado também aos autos, o Projeto de Lei n.º 112/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, por se tratar de matéria análoga.

Por conseguinte, a propositura retornou a Comissão de Mérito no dia 17/03/2021, a qual manifestou pela aprovação do Substitutivo Integral n.º 01 do Projeto de Lei n.º 1002/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez. Restando rejeitado o Projeto de Lei n.º 1003/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez e o Projeto de Lei n.º 112/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho. Sendo aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/06/2021.

De acordo com o projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, e como já mencionado acima, tal propositura visa instituir o direito ao pagamento de meia entrada para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas ou similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural aos profissionais de saúde, pública e privada e aos policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, policiais penais e servidores da Politec no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor assim expõe em sua justificativa:

*“Tal propositura visa reconhecer a extrema importância dos serviços prestados pelos nossos Profissionais de Saúde, seja pública ou particular, e segurança pública, os quais se dedicam diuturnamente nas unidades de trabalho, arriscando muitas vezes suas próprias vidas, com essa pandemia que vivemos, sofrendo estes profissionais de enorme estresse diário.*

*A proposição legislativa em destaque se situa no universo das políticas públicas que favorecem o acesso aos bens culturais, ao esporte, ao lazer e ao entretenimento. Entretanto, a frequência aos locais que promovem a exibição de obras audiovisuais, espetáculos, jogos, mostras de valor histórico e artístico tem sido dificultada a alguns segmentos da população brasileira, em função do preço de entrada.*

*De acordo com os incisos V e IX do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo; educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.*

*Ainda em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.*

*Quando incluído corretamente na sua rotina, o lazer é capaz de ajudar em diversos sentidos, inclusive na prevenção de problemas de saúde. Para entender mais sobre o assunto, veja a seguir tudo o que você precisa saber sobre o lazer na sua rotina.*

*O lazer é uma parte importante da vida de qualquer pessoa — e não apenas por uma questão de equilíbrio. Graças aos momentos prazerosos, é possível aproveitar algumas vantagens que não serão obtidas se você se mantiver preso ao trabalho o tempo todo.*





*Divertir-se e relaxar em momentos só seus geram impactos em várias áreas da sua vida, especialmente a longo prazo.*

*Aumenta a qualidade de vida.*

*Imagine passar anos consecutivos da sua vida trabalhando e curtindo somente os finais de semana. Ou, pior ainda, deixando o final de semana passar em branco porque você está muito cansado para aproveitá-lo.*

*Por mais que você goste do seu trabalho, essa visão é, no mínimo, desestimulante. Ao viver essa realidade, você coloca em jogo a sua qualidade de vida e a sua saúde.*

*Não ter tempo para o lazer significa, também, não ter tempo para cuidar de si mesmo, descobrir novas coisas, desenvolver novas competências, buscar novas oportunidades e novos desafios.*

*Tudo isso faz com que você perca grande parte da motivação para cumprir as suas tarefas rotineiras.*

*Por outro lado, ao colocar o lazer como uma das partes importantes da sua vida, você consegue ter mais estímulo em relação ao seu cotidiano. Ao final, sua vida se torna mais leve e também melhor em vários sentidos.*

*Quem afirma isso é a ciência. Pesquisadores croatas fizeram um levantamento por meio do qual descobriram que as atividades de lazer estão diretamente ligadas à melhora do bem-estar subjetivo. Em outras palavras: melhor qualidade de vida!*

*Ajuda a fugir da rotina.*

*Por mais que a rotina ajude a manter um senso de orientação, ela pode se tornar algo difícil de encarar. Quanto mais tempo você passa fazendo as mesmas coisas, menos interesse há nessas tarefas.*

*Mesmo algo prazeroso — como uma atividade no trabalho da qual se gosta muito — pode assumir o caráter de obrigação por causa da rotina.*

*Muitas vezes, a insatisfação e a frustração não vêm do trabalho ou das obrigações em si, mas sim da rotina que esses fatores impõem. No entanto, quando você busca atividades prazerosas no seu tempo livre, tudo muda de figura.*

*Ao investir em outras distrações, você consegue quebrar a rotina. Ao explorar novos interesses, conhecimentos e possibilidades, você faz com que todos os dias sejam diferentes.*

*Isso torna a rotina mais tolerável e faz com que todos os dias tragam algo de novo. Desse modo, é mais fácil encarar o tempo de uma maneira mais positiva.*

*Traz novas experiências.*

*(...)"*

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, cumpre informar que esta análise se consubstancia tão somente ao **Projeto de Lei nº 1002/2020, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, de autoria do Deputado Dr. Gimenez. Restando prejudicada a análise do Projeto de Lei nº 1003/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez e do Projeto de Lei nº 112/2021 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, tendo em vista que os mesmos foram rejeitados na comissão de mérito, em conformidade com os artigos 194 e 199 do Regimento Interno desta Casa Leis.

Cabe ressaltar que, não obstante a matéria tratada na proposição referir-se às atividades culturais e de lazer, a mesma também tem grande enfoque econômico, na medida em que confere semi gratuidade (meia-entrada) para ingresso de profissionais de saúde, pública e privada e de policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, policiais penais e servidores da Polítec ao acesso a estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas ou similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural, em todo o território estadual.

Portanto, a referida matéria concerne à competência legislativa dos Estados, no caso, competência concorrente, conforme artigo 24, inciso I, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Não obstante a existência de competência legislativa, imperioso atentar-se para o fato de que a propositura, na medida em que confere a semi gratuidade para tais classes de profissionais do Estado, tem grande, direto e negativo reflexo econômico, refletindo clara violação ao princípio da livre iniciativa, previsto como princípio fundamental na Constituição Federal, nos termos do artigo 1º, inciso IV, bem como fundamento da ordem econômica, conforme dispõe seu artigo 170:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

...

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...);*

*II - propriedade privada;*

*(...);*

*V - defesa do consumidor;*

*(...);*

*VIII - busca do pleno emprego;*

*(...).*

Além disso, a proposição contraria o princípio da livre iniciativa, conforme mencionado anteriormente, também viola o princípio da igualdade e da isonomia, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Assim, se faz necessário a análise do princípio da igualdade em seu duplice enfoque: a igualdade material e a igualdade formal:

A igualdade formal esta vinculada à premissa que a igualdade está positivada tão somente na redação do dispositivo que a contempla, no caso em tela, um artigo constitucional, que ostenta o preceito da isonomia sob a epígrafe “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

A igualdade material necessita de atitudes positivas capazes de permitir a concretização da igualdade, para tanto, é salutar a atuação do Ente Estatal a fim de assegurar que no plano concreto exista de fato um tratamento equânime a todos.

O princípio da igualdade é uma norma irradiante sobre as normas, a proposição ao beneficiar somente as classes profissionais que especifica, acaba por infringir o princípio da igualdade, além disso, o empresário, diante de tal demanda, para auferir o lucro necessário para a manutenção do seu negócio, bem como para alcançar o equilíbrio financeiro, poderá ter que aumentar os ingressos dos eventos, ocasionando prejuízo a terceiros que não encontram amparo na legislação.

No âmbito estadual vigora as seguintes leis a respeito da matéria:

1. Lei n.º 6.744/1996 - Concede o benefício da meia-entrada em cinema, teatros, eventos esportivos e shows artísticos aos aposentados e pensionistas do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



2. Lei n.º 7.621/2002 - Altera e consolida as normas referentes ao direito dos estudantes ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer e dá outras providências.
3. Lei n.º 7.762/2002 - Institui a meia-entrada aos aposentados para o ingresso em cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.
4. Lei n.º 8.547/2006 - Institui meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para os doadores de sangue do Estado de Mato Grosso.
5. Lei n.º 8.605/2006 - Dispõe sobre a instituição da meia-entrada para professores da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento e estimulem a difusão cultural.
6. Lei n.º 10.938/2019 Dispõe sobre o benefício da meia-entrada em eventos socioculturais aos acompanhantes de pessoas com deficiência.

Conforme exposto acima, não são poucos os beneficiários da gratuidade, o acréscimo de mais beneficiários pode inclusive inviabilizar a atividade econômica, o que ocasionara um prejuízo social muito grande, ferindo de morte a função social da empresa, nos termos do art. 5º, inciso XXIII, da CF/88, o exercício da empresa (atividade econômica organizada) também deve cumprir uma **função social** específica, a qual, segundo Fábio Ulhoa Coelho, estará satisfeita quando houver criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do entorno, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores.<sup>1</sup>

Logo, a propositura padece do vício de inconstitucionalidade, na medida em que viola o princípio da livre iniciativa, previsto na Constituição Federal como princípio fundamental e fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso IV, bem como fundamento da ordem econômica, conforme dispõe seu artigo 170.

Por último, vale ressaltar que o texto original da propositura, ao assegurar o benefício da meia-entrada (sem gratuidade) para determinadas classes profissionais, sem amparo constitucional, além de ferir o princípio da livre iniciativa, conforme já fundamento anteriormente, também viola o princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, onde se evidencia **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 1002/2020, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, de autoria do Deputado Dr. Gimenez e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 1003/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez e Projeto de Lei n.º 112/2021 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, ambos em apenso.

Sala das Comissões, em 07 de 12 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1002/2020 (Apensos PL 1003/2020 e 112/2021) – Parecer n.º 951/2021
Reunião da Comissão em 07 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Siqueira
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 1002/2020, <b>nos termos do Substitutivo Integral n.º 01</b> , de autoria do Deputado Dr. Gimenez e pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei n.º 1003/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez e Projeto de Lei n.º 112/2021 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, ambos em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

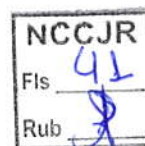




**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

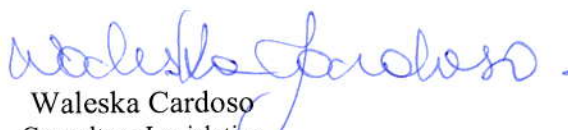


Reunião	24ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	07/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI 1002/2020 “c/substitutivo integral” “Apenso PL 1003/2020 e PL 112/2021”		
Autor (a)	Deputado Dr. Gimenez		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	1

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer CONTRÁRIO, nos termos do substitutivo integral n.º 01, restando prejudicado os Projetos de Lei n.ºs 1003/2021 e 112/2021 em apenso, lida presencialmente pelo Deputado Delegado Claudinei em face da ausência do Relator. Votaram com o Relator os Deputados Wilson Santos, Delegado Claudinei presencialmente, Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, nos termos do substitutivo integral n.º 01, restando prejudicado os Projetos de Lei n.ºs 1003/2021 e 112/2021 em apenso.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR